



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 06.263/19

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de CUITÉ DE MAMANGUAPE relativa ao exercício de 2018. Atendimento parcial aos ditames da LRF. Regularidade com ressalvas das contas de gestão do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas. Aplicação de multa. Regularidade das contas do FMS. Comunicação à RFB. Determinação à Auditoria. Recomendações.

ACÓRDÃO APL- TC - 00267/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.263/19, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal de CUITÉ DE MAMANGUAPE, Senhor Djair Magno Dantas; ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, após emissão de parecer favorável, em:

- 1. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;***
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Djair Magno Dantas, na qualidade de ordenador de despesas;***
- 3. APLICAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 57,94 UFR, ao Sr. Djair Magno Dantas, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 4. JULGAR REGULAR do gestor do Fundo de Saúde do Município de Cuité de Mamanguape, Sr. Leandro Silva Costa, relativas ao exercício de 2018;***
- 5. DETERMINAR comunicação à RFB para conhecimento e providência que entender pertinente quanto ao não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 6. DETERMINAR à Auditoria para que verifique no acompanhamento da gestão de 2020 se, de fato, as providências alegadas pelo gestor foram adotadas visando a regularização da situação de possível acumulação ilegal de cargos públicos; e**
- 7. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.**

*Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE-Pb.
João Pessoa, 26 de agosto de 2020.*

LCSS

Assinado 28 de Agosto de 2020 às 10:24



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 19:38



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 09:54



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL